



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0006329-29.2010.815.0731

Origem : 2ª Vara da Comarca de Cabedelo

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Severino Honório Onofre Júnior

Advogado : José Marcelo Dias

Apelado : Bradesco Leasing Arrendamento Mercantil S/A

Advogados : Maria Lucília Gomes e Alisson Melo Siqueira

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. LEASING. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO RECORRIDA. ARGUIÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELO APELANTE EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. SEGUIMENTO NEGADO.

- Não enfrentando, de forma específica, as razões observadas na decisão recorrida, padece o apelo de

regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende a parte apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

- O art. 557, do Código de Processo Civil, autoriza ao relator negar seguimento a recurso inadmissível.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 211/227, interposta por **Severino Honório Onofre Júnior** desafiando sentença prolatada pela Juíza de Direito 2ª Vara da Comarca de Cabedelo, fls. 185/189, nos autos da **Ação Revisional** ajuizada em face do **Bradesco Leasing Arrendamento Mercantil S/A**, a qual julgou improcedente o pedido nos seguintes termos:

Isto posto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE EM PARTE** o pedido, condenado o promovente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade, por se encontrar sob o pálio da gratuidade judiciária.

Em suas razões, o recorrente, colacionou inúmeros precedentes jurisprudenciais, aduzindo, de forma genérica, deva a sentença ser reformada.

Contrarrazões ofertadas pela instituição financeira, fls. 230/240, rechaçando a revisão contratual, frente à autonomia de vontade e do princípio da boa-fé, ao tempo em que defende a legalidade dos encargos exigidos, como a capitalização dos juros, a comissão de permanência, os juros moratórios e remuneratórios.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 255/257, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, deixou de emitir parecer opinativo.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Registra-se, de logo, que o presente apelação não merece ser conhecido em face da ofensa ao princípio da dialeticidade.

Dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irrisignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

No mesmo sentido, orienta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético (*Apud Fredie Diddier*

Jr., In. **Curso de Direito Processual Civil**, 3ª edição, 2007, p. 55).

Com efeito, ao manusear o caderno processual, o recorrente não explicitou as razões recursais imprescindíveis quando da interposição da insurgência via apelação, limitando-se, tão somente, acostar inúmeros precedentes jurisprudenciais, sem fundamentar, condignamente, a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau.

Com relação ao tema, transcrevo decisão, recente, proferida por esta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO [ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL](#). FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. Tendo em vista a existência de precedentes deste egrégio tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando jurisprudência dominante no sentido da necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida (súmula nº 182 do stj), deve-se negar seguimento à apelação que não respeita o princípio da dialeticidade recursal. (TJPB; APL 0041997-

28.2010.815.2003; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 19/09/2014; Pág. 9) - negritei.

Nesse mesmo sentido, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - PROPRIEDADE DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE PERMUTA NÃO DEMONSTRADA - VERIFICAÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - NÃO IMPUGNAÇÃO DE FORMA ADEQUADA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 284/STF - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Ultrapassar os fundamentos do v. acórdão recorrido para verificar-se a propriedade do imóvel objeto do contrato de permuta, significaria o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

2.- Nega-se seguimento a Recurso Especial cujas razões não se articulam de modo direto e efetivo com os fundamentos da decisão agravada. A ofensa ao princípio da dialeticidade recursal conduz à aplicação da Súmula 284/STF.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 98.409/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 02/05/2012) - grifei.

Vê-se, portanto, que o recorrente não atendeu aos requisitos preconizados no art. 514, II, do Código de Processo Civil, ao deixar de expor as razões de fato e de direito observadas para voltar-se contra a respeitável sentença atacada no tocante à matéria suscitada. Assim, **ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.**

Outrossim, o juízo de admissibilidade, no tocante à apreciação de todos os pressupostos recursais, constitui matéria de ordem pública, devendo ser analisado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Por fim, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

P. I.

João Pessoa, 13 de novembro de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator